

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de fortalecimento da autonomia progressiva e da inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens oriundos de serviço de acolhimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer medidas de fortalecimento da autonomia progressiva e da inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens oriundos de serviço de acolhimento.

Art. 2º O artigo 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.**

VIII – preparação gradativa para o desligamento, inclusive com encaminhamento ao serviço de acolhimento em república, quando necessário, nos termos do regulamento;

.....

§ 8º A preparação gradativa para o desligamento realizada pelas entidades de acolhimento garantirá ao adolescente os meios necessários para acesso a programas de ensino, de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho.

§ 9º As entidades de acolhimento elaborarão plano de acompanhamento de jovens desligados em razão de terem completado dezoito anos, com foco em sua inclusão socioeconômica, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º O artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 429.**

.....

§ 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendiz a adolescentes que estejam em acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a jovens desligados do serviço de acolhimento institucional em razão de terem completado dezoito anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir da qual será iniciada a contagem do prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, quanto às pessoas oriundas de serviço de acolhimento institucional.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil conta, atualmente, com mais de 35 mil crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional ou familiar. Desse contingente, uma parcela significativa de adolescentes permanece nos serviços de acolhimento até dezoito anos completos, sem que tenha ocorrido a reintegração familiar ou a adoção. Para esses jovens, o dia em que completam dezoito anos não é ocasião de celebração: é o dia em que o Estado os libera compulsoriamente ao mundo, por vezes, sem moradia, sem renda e sem rede familiar de apoio.

Essa ruptura representa uma falha estrutural do Estado brasileiro, que investe anos de recursos públicos na proteção de crianças e adolescentes, apenas para afastar-se no momento de maior vulnerabilidade: a transição para a vida adulta independente.

É verdade que há normas que preveem medidas de acompanhamento e de apoio ao jovem após seu desligamento da entidade de acolhimento. No entanto, essas normas são predominantemente de caráter infralegal. Mencionamos, a título de exemplo, a Resolução nº 109, de 11 de

novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e a Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que aprovou as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Nesse contexto, e respeitando a competência do Poder Executivo para instituir os serviços socioassistenciais, apresentamos o presente projeto de lei para prever medidas de fortalecimento da autonomia progressiva e da inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens oriundos de serviços de acolhimento, especialmente de acolhimento institucional, em que a situação de vulnerabilidade tende a ser mais agravada.

Para isso, a proposição atua em duas frentes complementares. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que a preparação gradativa para o desligamento incluirá encaminhamento ao serviço de acolhimento em república, quando necessário, e garantirá ao adolescente os meios necessários para acesso a programas de ensino, de qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho. Ademais, obriga as entidades de acolhimento a elaborarem plano de acompanhamento de jovens desligados dos serviços de acolhimento em razão de terem completado dezoito anos, com foco em sua inclusão socioeconômica. Não obstante o ECA já prever a elaboração de plano individual de atendimento, esse não foca na pessoa em processo de desligamento ou desligada do serviço de acolhimento. Assim, buscamos suprir essa lacuna.

Além disso, o projeto modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, para que os estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes ofereçam vagas especificamente a adolescentes em acolhimento institucional e a jovens desligados desse serviço em razão de terem completado dezoito anos — medida que aproveita o contingente de vagas já existente, sem impor encargos adicionais aos estabelecimentos contratantes.

As medidas que propomos reforçam que não se pode proteger as crianças e os adolescentes enquanto eles estão sob a guarda do Estado e os abandonar no momento em que completam dezoito anos. A data do aniversário não apaga anos de institucionalização. Deve-se preparar adequadamente esses jovens para a vida adulta e criar condições reais para que possam acessar educação, trabalho e cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas. É o que este projeto propõe: não a criação de estruturas novas e custosas, mas o aproveitamento inteligente de instrumentos já existentes, como

a aprendizagem profissional, a Lei de Cotas e os serviços disponíveis no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES